



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502939-44.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante WESLEY LUIZ ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1502939-44.2024.8.26.0548

Apelante: WESLEY LUIZ ALVES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : CAIO VENTOSA CHAVES

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINAS

Voto nº 35.543

Apelação. Crimes de latrocínio tentado, e de corrupção de menores. Absolvição. Não cabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Desclassificação do crime de latrocínio tentado para o crime de roubo tentado. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.225), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.225/226 na qual foi condenado, em concurso material (artigo 69, "caput", do Código Penal), às penas de: 1. 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 03 (três) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de latrocínio tentado (artigo 157, § 3º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal); 2. 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela acusação do crime de corrupção de menores (artigo 244-B, "caput", da Lei nº 8.069/90). Pretende sua absolvição por insuficiência probatória, e subsidiariamente, a desclassificação do crime de

latrocínio tentado para o crime de roubo tentado (fls.238/244).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.248/252).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.264/274).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A prova oral aqui referida está contida em mídia audiovisual.

Conforme apurado: **1.** a vítima Renato transitava com sua motocicleta pelo local dos fatos, momento em que notou, por seu retrovisor, a aproximação de outra motocicleta com dois ocupantes, sendo que o garupa possuía uma arma de fogo em suas mãos; **2.** os agentes emparelharam a motocicleta com a da vítima que imediatamente freou, fazendo com que o garupa efetuasse dois disparos de arma de fogo em sua direção; **3.** a vítima que era policial militar, efetuou 14 disparos contra os agentes que imediatamente se evadiram; **4.** a vítima entrou em contato com o COPOM, relatando o ocorrido e informando os sinais característicos dos

agentes, inclusive que o garupa era um adolescente; 5. em determinado momento, a Polícia Militar recebeu notícia de que o adolescente havia ingressado em um pronto-socorro, com ferimentos de arma de fogo; 6. o adolescente Geovane Cruz Santos foi encontrado no hospital, admitindo ter participado da tentativa de latrocínio juntamente com o Réu que foi encontrado também com ferimentos de arma de fogo, em outro hospital, dizendo apenas coisas desconexas ao ser questionado sobre o crime.

A materialidade está comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls.21), pelo laudo pericial de exame residuográfico (fls.144/152), e pelo laudo pericial da arma de fogo (fls.153/156).

Em Juízo, o Réu confessou os fatos, o que foi corroborado por seu comparsa, o adolescente Geovane Cruz Santos, pela declaração da vítima Renato e pelos depoimentos dos policiais militares Jackson e Luiz.

Ora, a confissão do Réu, aliada às demais provas produzidas (em conformidade com o artigo 197 do Código de Processo Penal), resulta em sua condenação pelos crimes de latrocínio tentado (inviabilizando a desclassificação para o de roubo tentado, pois os agentes dispararam arma de fogo contra a

vítima, atentado contra sua vida, tudo perfeitamente delineado no artigo 157, § 3º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), e de corrupção de menores, já que o bem jurídico tutelado pela Lei nº 8.069/90 é a moralidade do menor, ou seja, tutelam-se, de forma ampla, suas capacidades psicológica, cultural, afetiva e emocional, e não somente sua integridade física. Assim, tendo o Réu cometido o crime se valendo da companhia do adolescente Geovane Cruz Santos, o reconhecimento da figura típica é de rigor. Além disso, há de se considerar que este crime é formal, bastando para sua configuração a ação humana descrita no tipo penal, não importando os efeitos do resultado naturalístico (Súmula nº 500 do Superior Tribunal de Justiça: "*A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal*"). Dessa forma, é suficiente a conduta de praticar ou induzir menor a praticar infração penal, sem necessidade de que a corrupção efetivamente seja demonstrada, não importando se o menor já estava corrompido ou não, pois a caracterização e a consumação do crime estão presentes com a simples participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de dezoito anos. É como já decidiu o

Supremo Tribunal Federal (ROC n° 109.140-DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T., j. em 30.08.2011): “RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento”) .

Equivocada foi (e sem possibilidade de correção por ausência de recurso do Ministério Público) a fixação de regime inicial semiaberto para o crime de corrupção de menores, pois o certo seria o fechado, uma vez que utilizou adolescente para a prática de crime gravíssimo, com emprego de violência e grave ameaça, com disparos de arma de fogo, podendo – e quase fez! – ceifar a vida da vítima.

Quanto ao restante da sanção penal, como se trata de tema não devolvido a esta Instância, e porque inexistentes irregularidades (há fundamentação na Sentença), fica ela mantida na integralidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR